

**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA-CREA-PB.**

**HOT IMPRESSÃO DIGITAL COMERCIO E SERVIÇO DE IMPRESSÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.220.883/00001-94, situada na Av. Dom Pedro I, nº 456, Centro, João Pessoa/PB, vem por seu representante legal, *in fine* assinado, perante Vossa Senhoria apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022, UASG CREA-PB: 926444 (Processo Administrativo n.º 1163429/2022)**, o que faz com supedâneo no art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, pelos argumentos de direito doravante esposados consignados.

**ESCORÇO FÁTICO**

O ora impugnante, tem como empreendimento principal serviços relacionados à impressão digital, estando, diga-se de passagem, completamente apto nos quesitos referente à capacidade técnica, habilitação jurídica, econômica e quitação de débitos tributários.

O que anima a presente impugnação, entretanto, é a patente desconformidade do instrumento convocatório ora impugnado para com os princípios que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

Verificando o sobredito edital observou-se que esta respeitável comissão adotou a sistemática da cotação do objeto da licitação através do **MENOR PREÇO POR GRUPO**, pela qual o licitante interessado, necessariamente, deverá cotar um suposto valor referente a todos os **QUINZE (15)**

itens que compõe o GRUPO 1 , ou seja, há a imposição de que apresentem, obrigatoriamente, em suas propostas, a cotação de todos os itens licitados, senão, vejamos:

***O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, por meio do (a) Comissão Permanente de Licitação – CPL, sediado na Avenida Dom Pedro I, 809 - Centro, João Pessoa - PB, 58013-021 realizará licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.***

***Data da sessão: 07/11/2022***

***Horário: 10h (horário de Brasília)***

***Local: Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)***

...

***A licitação será composta de 1 (um) lote, formado por 15 (quinze) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.***

Analisando a composição do referido lote, resta claro que os objetos a serem licitados envolvem uma ampla diversidade de materiais e prestações de serviços nos mais variados segmentos comerciais.

Assim sendo, o ora impugnante vislumbrou, nesse desiderato, uma completa limitação a sua participação no certame, uma vez que, dentre os itens que serão adquiridos, muitos deles são pertinentes ao seu ramo comercial, todavia, outros não.

Em face disso, faz-se imperioso destacar que a referida imposição tornou-se um óbice a sua participação, certamente como a de tantos outros, o que enseja, inequivocamente, uma situação de desrespeito aos princípios que regem as licitações públicas.

Veja, Nobre Pregoeiro, que os itens **3, 4, 5, 6 e 7 são relativos à atividade de IMPRESSÃO DIGITAL**, e o item 1 Brinde, por sua vez, aos serviços gráficos os itens 2, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

É bom que se destaque que cada uma das áreas elencadas no parágrafo anterior são, normalmente, pertinentes ao exercício de diferentes segmentos empresariais, o que, por si só, tem o condão de limitar a participação de empresas especializadas nos respectivos segmentos.

Assim, respaldado nos princípios basilares das contratações administrativas e dos procedimentos licitatórios, o impugnante com arrimo na legislação pátria visa com a presente impugnação afastar o suposto prejuízo manifesto do instrumento convocatório, elaborado por esta comissão, assegurando assim, o direito a líquido e certo do ora impugnante em participar da licitação, bem como no oferecimento de sua proposta a esta comissão.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal disciplina de forma imperiosa a previsão da realização de licitações públicas para a contratação de serviços e aquisição de

materiais, introduzindo comandos normativos devidamente respaldados por meio de princípios basilares a seguir elucidados.

Faz-se de bom alvitre consignar a redação do *caput* do artigo 37 da Lei Maior no qual é previsto, além da obrigatoriedade da realização de certames licitatórios, o importante comando da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Desta forma, face aos princípios mencionados, é de suma importância transcrever as brilhantes palavras proferidas pelo ilustre professor Celso Antonio Bandeira de Melo, vejamos:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.” ( Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Ed. Malheiros, Página 526).

Em seu turno, a legislação infraconstitucional traz em seu texto normativo outros princípios que contribuem ainda mais com o comando principiológico que a Constituição Federal, por meio de seu legislador, veio a preservar nas licitações públicas.

Importa trazer a baila as disposições do artigo 3º da Lei de licitações e contratos administrativos, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

*(Grifos acrescentados)*

Faz-se de necessário uma abordagem percuciente da aplicação dos referidos princípios, correlacionando-os com a situação do ora impugnante, de forma a elucidar o direito líquido e certo ora prejudicado.

## **II – Princípio da igualdade**

O sobredito princípio é de fundamental importância para a verificação do direito líquido e certo do ora impetrante, servindo inclusive de matriz para os diversos princípios que regem as licitações públicas.

Ora, sua previsão é cabalmente expressa no texto constitucional e infraconstitucional, de forma que o comando normativo não é de apenas tratar todos igualmente na realização do certame, mas assegurar a todos e quaisquer interessados as condições necessárias para firmarem contratos a Administração Pública.

**Perquirindo ainda mais a legislação infraconstitucional, qual seja a lei 8.666/93, é vedado em ato convocatório do certame quaisquer cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.**

*In casu*, correlacionando com a realidade vivida pelo impugnante, tem-se que a Administração visa a contratação dos itens **3, 4, 5, 6 e 7**, objetos de grande pertinência para com o segmento comercial do impugnante, possibilitando inclusive o fornecimento do material requerido em melhor qualidade e preço, dada sua especialização no material requerido.

É sabido que no presente recurso não é possível a instrução cognitiva para averiguar valores de mercado, nem tampouco qualidade dos serviços e materiais oferecidos, entretanto, **a obrigação de que cada licitante cote todos os itens da referida licitação certamente restringirá a participação de um número significativo de potenciais empresas, circunstância esta que fere gravemente o princípio da concorrência e isonomia nas licitações.**

Noutro pórtico, deve-se destacar que apenas um **seleto grupo de empresas licitantes que venham a cotar preços em todos os objetos licitados para honrar com o compromisso firmado em contrato administrativo, certamente, realizarão subcontratações com outras empresas, implicando com isso uma onerosidade completamente dispensável ao erário, além de ilegal.**

Nesse sentido, faz-se de grande importância destacar a grande possibilidade de que os princípios constitucionais da igualdade e concorrência aplicados aos certames licitatórios estejam sendo desrespeitados, em face de um evidente óbice a ampla participação de licitantes.

## **II – Da obrigatoriedade do princípio da impessoalidade e supremacia do interesse público no edital impugnado.**

*Prima facie*, a impessoalidade é um princípio que admite múltiplas formas de aplicação, e na presente impugnação deve-se perquirir o dever da isonomia em face dos particulares, em conformidade com o interesse público,

manifestados pelo ato da elaboração do instrumento convocatório pelos agentes públicos.

Perante o escorço aduzido, evidencia-se que esta comissão competente para a elaboração dos certames no ente impugnado, adotou uma postura conveniente para a realização de um certame licitatório de forma mais simplificada, em detrimento de uma maior abertura à participação de licitantes que tem por objetivo cotar alguns dos itens que serão licitados.

A elaboração do edital englobando uma série de serviços e fornecimento de bens torna o certame mais simples, e menos dispendioso quanto ao aspecto do tempo, haja vista que a contratação com diversos licitantes onera em um pouco mais de labor para a formalização de mais de um contrato.

**Tendo em vista a opção pela elaboração em comento, é evidente os prejuízos a preservação da competitividade entre os licitantes, de forma que se caso se procedesse com a fragmentação dos objetos em lotes separados proporcionaria condições para que se tenha um número maior de propostas a serem analisadas para cada item, e dentre todas elas, selecionar a que mais beneficiar a administração.**

Noutro pórstico, importa ressaltar que a reunião dos objetos em um único lote é uma prática usual e benéfica nas licitações públicas, somente quando reunidos objetos, em um lote, de segmentos semelhantes.

**No caso em tela, é flagrante o desrespeito ao princípio da competitividade, que não é regra absoluta, mas que o ato administrativo, como já fora consignado em linhas passadas, reuniu diversos segmentos incompatíveis, privilegiando por outro lado, licitantes que possuem a capacidade técnica exigida pelo edital, atestada certamente por fornecer diversos objetos através de subcontratações com outros fornecedores.**

Desta forma, o edital tal como está publicado favorece certos licitantes, aqueles que atendam as exigências quanto à documentação de atestado de capacidade técnica, e que, mais uma vez por excesso de zelo

transcreve-se, restringe o direito líquido e certo dos licitantes, e do ora impetrante, a apresentar sua proposta para a administração pública dentro dos segmentos que tem interesse.

Cumpre, portanto, ressaltar o interesse público em contratar a proposta mais vantajosa e benéfica para a Administração, de forma que seja valorizada a economicidade nas compras públicas.

Pelo exposto até este ponto, correlacionando os princípios suso mencionados, tendo em vista que o presente instrumento convocatório não atende a uma série de princípios comentado na presente impugnação, vem o ora impetrante, interessado em participar no referido certame, notadamente quantos aos primeiros seis itens listados, **requerer que esta comissão proceda com a divisão do lote único, criando tantos quanto bastem para agrupar os itens que tenha pertençam ao mesmo segmento comercial.**

**DO DEVER LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RESPEITAR  
O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS E  
A REGRA DO FRACIONAMENTO DE ACORDO COM A DOCTRINA E  
JURISPRUDENCIA DOMINANTE.**

É cediço que a Administração Pública tem o dever de transparecer nos comandos normativos do edital o respeito principalmente ao princípio da competitividade.

O referido princípio representa a natureza dos certames licitatórios, principalmente na modalidade do pregão, uma vez que o maior número de licitantes certamente proporciona um ambiente de concorrência entre as propostas ofertadas, assim a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir o próprio escopo do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A legislação que rege os procedimentos licitatórios é clara nesse dever, vejamos:



"Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

...

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

O ilustre professor Marçal Justen Filho, também já se manifestou sobre o tema do fracionamento do objeto licitado, vejamos:

**"O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).** Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica (...).  
(...)

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade).

(...)." "(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. SP: Dialética, 2005, p. 207).

Em seu turno, há diversos julgados que versam sobre o mesmo entendimento, vejamos o voto da Desembargadora Maria Aparecida Blanco de

Lima, decisão do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos do processo n° 0490675-2/01, apreciando um caso concreto semelhante:

Tendo a licitação a finalidade pública de melhor tratar os interesses da sociedade assegurando a igualdade de condições entre os interessados, é óbvio que a inobservância do princípio da competitividade impede a busca daquele desiderato porque viciado o processo licitatório.

No caso dos autos o objeto licitado, poderia ter sido dividido em cinco lotes, ou itens, tais como:

1. gêneros alimentícios semi-perecíveis;
2. gêneros alimentícios perecíveis" laticínios - iogurte ";
3. gêneros alimentícios perecíveis" hortifrutigranjeiros ";
4. gêneros alimentícios perecíveis" carnes ";
5. gêneros alimentícios perecíveis" panificação - pães ".

Temos que os cinco gêneros objeto do certame licitatório, pertencem a categorias distintas, ainda que todos eles refiram-se à gêneros alimentícios e componham a cadeia de alimentação.

Portanto, o Município de Colombo deveria ter dividido o objeto licitado em cinco lotes, ou itens, viabilizando desta forma que mais interessados pudessem participar do certame licitatório, vez que mesmo havendo previsão legal acerca da contratação por preço global, tal disposição refere-se para os casos de licitação quando o objeto licitado não pode ser dividido.

Sendo assim vê-se que o Edital não respeitou o disposto no artigo 3º, da Lei 10.520/02, quando dispõe que para contratação a empresa licitante deveria ser vencedora no valor global (todos os setores) enquanto deveria apresentar o menor preço e a melhor qualidade em cada setor.

**Portanto, como já exaustivamente exposto no r. Acórdão existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.**

Desse entendimento, portanto, não implica em qualquer inobservância as normas legais que regem as licitações como alegado pelo Embargante, conforme podemos aferir do Acórdão:

**Ademais, o tipo de licitação por menor lance global, estabelecido no Edital do certame, resulta em uma redução na concorrência e pode gerar uma falsa economicidade à Administração Pública que teve apenas uma empresa apta a licitar o objeto do certame nos moldes que foi exposto pela amplitude do objeto licitado.**

**Insta destacar que a discricionariedade de que dispõe a Administração e o administrador público em geral, não pode ser**

**confundida com arbitrariedade, de forma a permitir sua atuação com afronta a princípios e normas legais. Nenhum ato está imune à apreciação do Judiciário, nem mesmo os atos discricionários, podendo sempre o Judiciário proclamar as nulidades e coibir abusos ou desvio da administração como constatado no caso em tela.**

No caso dos autos a discricionariedade da Administração, reside no fato do Edital determinar o cumprimento global do objeto licitado quando deveria ser setorial, respeitada a unicidade de cada setor (gêneros alimentícios semi-perecíveis; gêneros alimentícios perecíveis" laticínios - iogurte "; gêneros alimentícios perecíveis" hortifrutigranjeiros "; gêneros alimentícios perecíveis" carnes "; gêneros alimentícios perecíveis"panificação - pães").

Diante dessas considerações, conclui-se que houve ofensa ao Artigo 3º da Lei 10.520/02, bem como ao Artigo 23 da Lei 8.666/93, ao estabelecer que o objeto da licitação deveria ser atendido de forma global e não por itens.

Diante do exposto até este ponto, amparado por comandos legais pertinentes ao tema, bem como da jurisprudência e entendimento doutrinário, deve-se destacar o direito líquido e certo do ora impugnante de participar da referida licitação, devendo ser retirado qualquer óbice que venha a frustrar o caráter competitivo das licitações públicas.

### **DO CABIMENTO DE AÇÃO POPULAR NO ENSEJO DA EVENTUAL DECISÃO DENEGATÓRIA DO PRESENTE REQUERIMENTO.**

Conforme preconiza o art. 1º da Lei nº 4.717/65, “**qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, **de entidades autárquicas**, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Nesse contexto, resta claro que a prerrogativa concedida a qualquer cidadão, através da ação popular, para requerer a anulação do ato lesivo ao patrimônio público.

No caso em apreço, restando inequívoco a iminência de um prejuízo ao erário público, sinalizado no prejuízo ao princípio da competitividade, vendo-se, portanto, a pertinência do ajuizamento da presente ação constitucional, a fim de evitar o prosseguimento do procedimento licitatório ora impugnado.

### **PEDIDOS**

Ante o exposto requer:

- a) Que esta comissão julgue procedente a presente impugnação, procedendo com a alteração, especificamente, quanto à divisão do lote, separando-o em três, conforme a pertinência do segmento de cada um dos itens, de forma que os licitantes possam oferecer lances em qualquer um dos lotes que manifeste interesse.

Como sugestão para a referida divisão:

1º Lote: 1

2º Lote: 2, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15

3º Lote: 3, 4, 5, 6 e 7

Nesses termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 27 de outubro de 2022.

Saulo Mardem Freitas Nazion

Representa Legal